



0 0 1 2 2 3 9 7 0 2 0 1 2 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0012239-70.2012.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00024100.2.00778/00128

PROCESSO: 12239-70.2012.4.01.4100

CLASSE N. 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Sentença Tipo “A”

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade, ajuizada pela **União** e a **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, em face de **Associação Indígena Awo “Xo” Hwara e Celestial Green Ventures PLC**, em que os autores requerem a declaração de nulidade do contrato n. 473531-11-PV12 bem como seja determinado à Associação Indígena Awo “Xo” Hwara e Celestial Green Ventures PLC que se abstenha de negociar quaisquer direitos sobre o usufruto de terras indígenas em qualquer lugar do território nacional.

Aduz em síntese que: O contrato em questão, firmado entre a Celestial Green Ventures PLC, representada por seu Diretor João Borges Andrade, com poderes pra o ato, e Associação Indígena Awo “Xo” Hwara, representando neste ato as Terras Indígenas Igarapé Lage, Rio Negro-Ocaia e Igarapé Ribeirão, situadas no Município de Guajará-Mirim/RO, tem como objeto a propriedade da empresa a quaisquer créditos de carbono obtidos naquelas terras, a configurar exploração comercial da terra indígena. Que não houve intervenção da União na celebração do contrato, por intermédio do Congresso Nacional, para permitir a exploração dos recursos naturais das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, muito menos qualquer assistência da FUNAI. Que o contrato prevê ainda a exclusividade do levantamento de dados para controle do carbono nas terras indígenas, permitindo o livre acesso da empresa contratante e proibindo outras de atuarem.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LAIS DURVAL LEITE em 14/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12573984100213.



00122397020124014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0012239-70.2012.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00024100.2.00778/00128

Inicial, guarnecida de documentos, às fls. 3/28.

Decisão deste juízo, às fls. 31/38, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e suspendendo a execução do contrato. Determina que as partes rés se abstenham de efetuar e/ou receber qualquer pagamento e proíbe o ingresso e permanência da empresa ré nas Terras Indígenas.

Manifestação do MPF às fls. 45/47, dá ciência a presente demanda e pugna pelo regular prosseguimento do feito; guarnecida com documentos de fls. 48/57.

Intimada, a ré Associação Indígena Awo “Xo” Hwara deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, às fls. 62/63.

Decisão deste juízo, considerando legítima e regular a atuação da Associação Indígena Awo “Xo” Hwara para responder a presente demanda, e renova a citação da mesma, às fls. 66.

Certidão de fl. 71, após várias tentativas, quedou-se frustrada a citação e intimação da parte ré Celestial Green Ventures PLC.

Certidão de fl. 75, citação e intimação da parte ré Associação Indígena Awo “Xo” Hwara deixou, na pessoa de seu Presidente Armando Oro Waram.

Processo inspecionado, às fls. 76.

A União informa, à fl. 80, que não é parte na demanda e requer que seja oficiada a Procuradoria Federal.

Manifestação da União e da FUNAI, às fls. 82/84, declaram ciência da decisão de fls. 66; que seja aplicado os efeitos da revelia quanto a Associação Indígena Awo “Xo” Hwara; que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da Celestial Green Ventures PLC e requer ainda a citação de João Borges Andrade, diretor da



0 0 1 2 2 3 9 7 0 2 0 1 2 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0012239-70.2012.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00024100.2.00778/00128

Celestial Green Ventures PLC, via edital, por estar em lugar incerto e não sabido.

A União requer, às fls. 86, a desconsideração da petição de fls. 80, uma vez que é sim parte no processo.

Despacho deste juízo, às fls. 87, deixa de apreciar o pedido de decretação de revelia da Associação Indígena Awo “Xo” Hwara após ocorrer a citação válida da ré Celestial Green Ventures PLC, considerando a possibilidade de aplicação do art. 320, I, do CPC(1973). Indefere a desconsideração da personalidade jurídica.

A União apresenta, às fls. 89/91, as publicações do edital de citação.

A União e a FUNAI, reiteram, às fls. 92, que seja aplicado os efeitos da revelia quanto a Associação Indígena Awo “Xo” Hwara; que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da Celestial Green Ventures PLC, para que seja redirecionada a ação em face do sócio/diretor Sr. João Borges Andrade, citando-o por edital para compor polo passivo desta demanda.

Decisão deste juízo, às fls. 94/95, defere o pedido de inclusão de João Borges Andrade no polo passivo da presente demanda e determina sua citação por edital, nos termos do art. 231, II, do CPC(1973). Deixa de apreciar o pedido de revelia da ré Associação Indígena Awo “Xo” Hwara após ocorrer a citação válida do réu supracitado.

A União apresenta, às fls. 100/103, as publicações do edital de citação da requerida Celestial Green Ventures PLC.

Manifestação da União, às fls. 105/105-v, requer que seja apreciado os pedidos da exordial em especial os constantes nas letras “d” e “e”.

Processo inspecionado, fls. 106.

Despacho deste juízo, fls. 107, decreta a revelia da ré Associação Indígena



0 0 1 2 2 3 9 7 0 2 0 1 2 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0012239-70.2012.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00024100.2.00778/00128

Awo "Xo" Hwara. E intima a Defensoria Pública da União para funcionar como curadora especial, visto que os réus Celestial Green Ventures PLC e João Borges Andrade, devidamente citados por edital, deixaram de comparecer ao processo.

Contestação dos réus, às fls. 108/108-v, requer a total improcedência da inicial, requer ainda o benefício da justiça gratuita.

Decisão deste juízo, às fls. 109, defere o benefício da Justiça Gratuita e intima as partes para especificação de provas.

União manifesta-se pela não produção de provas, às fls. 110.

Os réus, representados pela DPU, manifestam-se pela não produção de provas, às fls. 112.

AGU, por meio da PGF representando a FUNAI, às fls. 114, requer dilação de prazo em 10 dias, quanto à especificação de provas.

Decisão deste juízo, fls. 115, defere o solicitado pela AGU às fls. 114.

Processo correicionado, às fls 116.

AGU, por meio da PGF representando a FUNAI, às fls. 118, requer juntada de documentos, de fls. 119/127, onde é informado que o contrato desta demanda não foi cumprido.

DPU manifesta ciência dos documentos apresentados pela AGU e nada requer além do prosseguimento do feito, às fls. 128.

Despacho deste juízo, fls. 131, converte o julgamento em diligência e determina a intimação do MPF para ciência e manifestação.

Manifestação do MPF, às fls. 132/133, requer a extração da documentação



0 0 1 2 2 3 9 7 0 2 0 1 2 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0012239-70.2012.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00024100.2.00778/00128

juntada às fls. 119/127, por se tratar de contrato diverso ao discutido no bojo dos presentes autos e o regular prosseguimento do feito.

É o relato. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A priori, antes de adentrar no mérito da demanda, é importante destacar que “créditos de carbonos” são créditos gerados pela não emissão de CO₂ à atmosfera, a cada tonelada de CO₂ que deixa de ser lançada rende 1 (um) crédito. Para tanto é necessário que as empresas criem projetos para reduzir suas emissões e os registrem na ONU. Caso o projeto surta efeito, os créditos começam a render e podem ser vendidos a empresas, de países que já estabeleceram metas de redução para alguns de seus setores industriais, as quais adquirem os créditos de carbonos para contribuírem com a meta de seu país sem precisar reduzir suas emissões de CO₂. Tal idéia, surgiu durante a conferência entre os países signatários do Protocolo de Kyoto (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima) e observadores (não signatários), em Montreal, Canadá, no final de 2005.

Quanto à capacidade civil dos índios dispõe a Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio) dispõe que “os *índios e as comunidades indígenas ainda não integradas à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar*” da União, através da FUNAI (art. 7º). Dispõe ainda que “são nulos os atos praticados entre o índio não integrados e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente” (art. 8º), porém “*não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja*



0 0 1 2 2 3 9 7 0 2 0 1 2 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0012239-70.2012.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00024100.2.00778/00128

prejudicial, e da extensão dos seus efeitos” (§2º do art. 8º).

E para que o índio seja considerado capaz de praticar normalmente os atos da vida civil, poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar depois de preenchidos os requisitos legais, quais sejam: ter idade mínima de 21 anos; conhecimento da língua portuguesa; habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional; e razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional, de acordo com artigo 9º da r. lei. Ressalta-se que a vontade declarada do índio, mesmo este revelando consciência e conhecimento, não poderá gerar prejuízo a ele.

Com a Constituição de 88, a relativa incapacidade civil do indígena foi suavizada, pois a eles foi concedida a legitimação processual plena em defesa de seus direitos e interesses, porém com a intervenção do MP em todos os atos do processo, conforme art. 232. A Constituição também assegura em seu artigo 231, *in verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da



0 0 1 2 2 3 9 7 0 2 0 1 2 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0012239-70.2012.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00024100.2.00778/00128

lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

O Supremo Tribunal Federal interpreta o §2º do art. 231 da seguinte forma: “a exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não-índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas” (Pet. 3388, Rel. Min. Carlos Brito, Pleno, j. 19/3/2009); quanto ao § 3º, entende: “É do Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas. (CF, art. 49, XVI, e 231, § 3º), mediante decreto-legislativo, que não é dado substituir por medida provisória. Não a usurpa, contudo, a medida provisória que, visando resolver o problema criado com a existência, em poder de dada comunidade indígena, do produto de lavra de diamantes já realizada, disciplina-lhe a arrecadação, a venda e a entrega aos indígenas da renda líquida resultante de sua alienação” (ADI 3.352-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 2/12/2004, DJ de 15/4/2005).

Assim, desde que atendidos os requisitos, previstos nos dispositivos supra destacados, e com anuência e acompanhamento pleno da União, porquanto as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são de sua propriedade (art. 20, inciso XI, CF/1988), é válido o contrato firmado entre um índio ou grupo e/ou comunidade indígena com um não índio (pessoa física ou jurídica), sem deixar de observar ainda a inexistência

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LAIS DURVAL LEITE em 14/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12573984100213.



0 0 1 2 2 3 9 7 0 2 0 1 2 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0012239-70.2012.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00024100.2.00778/00128

de quaisquer das vedações estabelecidas no art. 104 do Código Civil (agente incapaz, objeto ilícito, impossível e indeterminado e forma não prescrita ou defesa em lei), caso contrário, torna-se o negócio nulo, não produzindo qualquer efeito jurídico, conforme determina o § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

A preservação das terras indígenas é indispensável na Constituição Federal, podendo o índio e sua comunidade explorá-la para sua subsistência, o contrário a isso desconfigura a proteção especial em bem da União, pois a tutela constitucional está intimamente relacionada com a preservação da cultura, dos costumes, das crenças, dos antepassados, das tradições indígenas, e, caso o índio passe a explorar as terras comercialmente incorporando nelas atividade produtiva distinta de suas origens visando lucro financeiro, então “os valores culturais a serem preservados” não mais lhes servirão de argumento à tutela constitucional diferenciada em virtude da condicionante do § 1º do art. 231 “...**segundo seus usos, costumes e tradições**”.

Evidencia-se então que, há um dever jurídico de proteção e preservação dos recursos naturais contidos nas terras indígenas e que o controle da preservação e usufruto adequado dessas terras, em contrapartida, é dever da União.

Pois bem. O contrato em questão, assinado em 16/05/2011 e firmado entre a Celestial Green Ventures PLC, com sede em Dublin, República da Irlanda, representada por seu Diretor João Borges Andrade, com poderes pra o ato, e Associação Indígena Awo “Xo” Hwara, sediada no Ramal Bom Sossego, Km 45, Aldeia Lage Novo, representando neste ato as Terras Indígenas Igarapé Lage, Rio Negro-Ocaia e Igarapé Ribeirão, com área total de 259.248,3081 hectares, situadas no Município de Guajará-Mirim/RO, tem como objeto a propriedade da empresa a quaisquer créditos de carbono obtidos naquelas terras, a configurar exploração comercial da terra indígena, conferindo-lhe, para esse fim,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LAIS DURVAL LEITE em 14/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12573984100213.



00122397020124014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0012239-70.2012.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00024100.2.00778/00128

o *“acesso sem restrições a toda a área, aos seus agentes e representantes, com a finalidade de efetuarem a recolha de dados com o objetivo de se obter a máxima validação do crédito de carbono da floresta”* (Parágrafo 1, item 1.1 – fl. 21).

Porém, não houve intervenção/participação da União, proprietária de direito das terras, na celebração do contrato de fls. 21/28, por intermédio do Congresso Nacional, a permitir a exploração dos recursos naturais das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, muito menos qualquer assistência da FUNAI.

O contrato celebrado entre a Associação Indígena Awo “Xo” Hwara e a Celestial Green Ventures PLC prevê que *“a empresa compromete-se a utilizar os métodos e tecnologias mais avançadas e modernas de verificação e análise da terra para alcançar o máximo de crédito de carbono, em conformidade com as metodologias mais vantajosas a serem utilizadas na área do contrato”*. O contrato ainda prevê a exclusividade do levantamento de dados para controle do carbono nas terras indígenas, permitindo o livre acesso da empresa contratante e proibindo outras de atuarem.

Como se não bastasse a proibição de exploração comercial das terras indígenas, as cláusulas abertas do contrato em análise só reforçam a indispensável intervenção da FUNAI e do Ministério Público Federal, a exemplo do parágrafo 1 (1.5), que torna o contrato nulo e sem efeito se, por qualquer motivo, forem inatingíveis os créditos de carbono, evidenciando que a Associação indígena não tem plena consciência dos efeitos jurídicos do contrato, sem falar na impossibilidade jurídica de exploração comercial.

A simples leitura do objeto já é suficiente para tornar nulo o contrato em questão, uma vez que, não há manifestação de vontade em razão da relativa incapacidade civil do índio; as terras não são de propriedade dos índios, mas sim da



0 0 1 2 2 3 9 7 0 2 0 1 2 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0012239-70.2012.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00024100.2.00778/00128

União, de modo que ninguém pode dispor daquilo que não lhe pertence (daí a imprescindibilidade da intervenção e anuência da União), e, por fim, porque a exploração das terras é exclusiva dos índios, configurando abusiva a cláusula que impede o uso da terra, dos rios e dos lagos pelos seus ocupantes tradicionais.

Por fim, **ratifico que as terras indígenas são propriedades da União**, de modo que **ninguém pode dispor daquilo que não lhe pertence**, mesmo que tais terras tenham sido tradicionalmente ocupadas pelos índios ou por eles habitadas em caráter permanente sob tutela especial, ainda assim não lhes confere esse direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedentes** os pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a nulidade absoluta do contrato n. 473531-11-PV12, celebrado entre as partes, bem como determino à Associação Indígena Awo “Xo” Hwara e Celestial Green Ventures PLC que se abstenha de negociar quaisquer direitos sobre o usufruto de terras indígenas, em qualquer lugar do território nacional, sem a anuência da União ou da FUNAI, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Mantenho a liminar anteriormente concedida.

Condeno parte ré Celestial Green Ventures PLC ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85 c/c art. 98, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ré Associação Indígena Awo “Xo” Hwara e Celestial Green Ventures PLC ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no importe de 5% do



00122397020124014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0012239-70.2012.4.01.4100 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00024100.2.00778/00128

valor da causa, ficando a exigibilidade de tal verba suspensa por até 05 (cinco anos), a teor do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnatórias, com a baixa correspondente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

LAÍS DURVAL LEITE
Juíza Federal Substituta da 2ª Vara